



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1103/18  
PLL Nº 102/18

## COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 082/19 – CUTHAB

**Determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.**

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

A presente proposição determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

Apresentado pelo nobre colega, Vereador José Freitas, o presente Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inc. I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhada à CUTHAB, para apreciação terminativa no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no art. 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

Trata-se de Projeto de Lei que determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

Antes de tudo, este Projeto de Lei busca concretizar a prioridade ao paciente que sofre de câncer no transporte público de Porto Alegre.



**PARECER Nº 082/19 – CUTHAB**

A Constituição Estadual em seu art. 196 assim dispõe:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”*

*Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre assim dispõe sobre a competência:*

*“Art. 8º. Ao Município compete:*

*(...)*

*III- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;*

*(...)*

*Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*II- prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; ”*

Importante citar também que a Lei Orgânica do Município praticamente repete a Constituição Federal no que toca ao direito à saúde e sua promoção pelo Estado em seus arts. 157/158.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1103/18  
PLL Nº 102/18  
Fl. 3

## PARECER Nº 082/19 – CUTHAB

A Procuradoria desta Casa opinou pela não existência de óbices à tramitação do Projeto. A CCJ também aprovou parecer pela inexistência de óbice para a tramitação do Projeto.

Desta feita, não havendo qualquer óbice de cunho jurídico e, restando evidente a legitimidade da Proposição legislativa ora analisada, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2019.

**Vereador Roberto Robaina,  
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 19-09-19

PTB

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Vereadora Karen Santos

Vereador Professor Wambert

Vereador Valter Nagelstein